

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2761
05 de Dezembro de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	11
CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro).....	16
CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	20



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2761 de 05 de dezembro de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000015-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: CODAJÁS

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Açaí

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: BRASIL

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Codajás, Coari, Anori, Beruri e Anamá, todos do Estado do Amazonas

DATA DO DEPÓSITO: 17 de novembro de 2022

REQUERENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CODAJÁS

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CODAJÁS” para o produto AÇAÍ, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220106513, de 17 de novembro de 2022, recebendo o n.º BR402022000015-4.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, sendo feita uma primeira exigência, respondida tempestivamente.

Após o exame da resposta, permaneceram obscuridades no processo que ensejaram a publicação de mais uma exigência de mérito, na RPI 2744, de 08 de agosto de 2023.

Em 09 de outubro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230089576, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:



1. *Reapresente as reportagens trazidas como resposta a exigência da seguinte forma:*

1.1. *No caso de reportagens em texto, apresente a reportagem na sua íntegra e não através de link;*

1.2. *No caso de arquivos de vídeo, elabore um resumo de cada vídeo, acompanhado da transcrição dos pontos relevantes para o exame;*

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- *“Açaí de Codajás’ é produzido também em Coari, Beruri, Anori e Anamã”, fls. 318/319;*
- *“Dia de Campo em Anamã comprova viabilidade da produção de açaí”, fls.320/326;*
- *“Com apoio do Idam, agricultores de Coari comercializam produção de açaí para agroindústria flutuante”, fls. 327/333;*
- *“Complementação do Dossiê de Notoriedade da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí”, fls. 357/361;*

O requerente apresentou a íntegra da maioria das reportagens que haviam sido encaminhadas apenas com a informação do título e do link, em atendimento a exigência 1.1. Quanto ao resumo e transcrição dos principais pontos dos vídeos, prevista na exigência 1.2, foi apresentada uma complementação ao “dossiê de notoriedade”, contendo, de forma sucinta, essas informações.

Considera-se, portanto, parcialmente cumprida a exigência anteriormente formulada, o que não impede o prosseguimento do exame, sendo considerados, para este fim, apenas os documentos apensados ao processo.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. *Apresente documentos adicionais para comprovar que o açaí das demais áreas é conhecido como CODAJAS.*

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- *“Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência CODAJÁS para Açaí”, fls.311/317*
- *“Açaí de Codajás’ é produzido também em Coari, Beruri, Anori e Anamã”, fls.318/319.*



A documentação acerca desta comprovação nos parece, smj, exígua, pois em apenas uma comprovação fica claro o uso compartilhado do nome geográfico CODAJÁS para identificar a produção de todos os municípios da área delimitada: no Instrumento Oficial emitido pelo Ministério da Agricultura, que o justificam decorrer do uso pelos envolvidos na cadeia do Açaí (agricultores, intermediários, comerciantes e consumidores) nos municípios de Anamá, Anori, Beruri, Coari e Codajás, da expressão “território Codajás” para indicar a origem do produto.

Importante destacar que o IOD não tem como objetivo fazer provas do direito, pois ele consiste em uma avaliação técnica sobre a área delimitada, onde um profissional capacitado passa apresenta conclusões para estabelecer o alcance territorial de um nome geográfico para os fins da IG, não se substituindo ao exame do INPI quanto ao direito, que deve ser feito através da apresentação de provas pelo requerente.

A reportagem de fls. 318/319 também cita o uso, mas o faz não se referindo ao histórico de produção da região, mas sim ao fato destes estarem integrando o pedido de registro junto ao INPI, o que não comprova o uso comum. Ou seja, os documentos apresentados não são suficientes para a prova que se visa produzir nos autos do processo.

Considera-se, portanto, não cumprida a exigência anteriormente formulada, não tendo ficado claro o direito pretendido pelo requerente, se fazendo necessária a formulação de nova exigência.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3. *Apresente documentos adicionais para comprovar que o nome geográfico CODAJAS é conhecido como produtor de açaí.*

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os seguintes documentos:

- *“Bioeconomia na Amazônia: cultivo consciente de açaí transforma simplicidade em prosperidade no Amazonas”*, fls. 334/343;
- *“E a “Terra do Açaí” é a cidade de Codajás aqui no Estado do Amazonas”*, fls. 344/348;
- *“Em Codajás, Idam instala o primeiro cultivo de açaí irrigado do município”*, fls. 349/350;
- *“Açaí de Codajás busca selo de Indicação Geográfica”*, fls. 351/356;



Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada, ainda que tenham sido apresentados poucos documentos.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4. *Esclareça o motivo da exclusão de Beruri da área originalmente delimitada.*

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- *“Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência CODAJÁS para Açaí”, fls.311/317*

O documento não apresenta nenhuma explicação sobre a omissão do território de Beruri, apenas reinclui o município da área informada no Instrumento Oficial de Delimitação, IOD, sem prestar qualquer esclarecimento quanto a essas alterações.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5. *Considerando a exclusão de Beruri da área delimitada, conforme apresentado no Instrumento Oficial de Delimitação, IOD, adequa o Caderno de Especificações Técnicas, CET, ou retifique o IOD se a exclusão se deu por erro.*

5.1. *Para a adequação do CET, deverá ser realizada nova assembleia, cuja ata deve ser apresentada registrada e acompanhada de lista de presença que identifique os produtores presentes na assembleia, conforme o disposto na alínea d, inciso V, art. 16 da Portaria nº 04/2022.*

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- *“Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência CODAJÁS para Açaí”, fls.311/317*

O Instrumento Oficial de Delimitação, IOD, reincluiu em sua área de abrangência o município de Beruri, razão pela qual houve a perda de objeto do mesmo.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada.



2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Cumprimento de Exigência, fl. 308/309;
- Comprovante de pagamento de GRU, fl.310.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, no qual ficou claro que, apesar da realização de duas exigências na presente fase de exame, os requerentes não foram capazes de apresentar elementos de prova suficientes para o prosseguimento do exame de mérito, sob risco de indeferimento. Logo, tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Apresente documentos adicionais para comprovar que o nome geográfico CODAJÁS se refere ao açaí das demais áreas englobadas pela delimitação da área geográfica apresentada, ou seja, que estabeleçam a relação da cadeia produtiva entre **TODOS** os municípios citados na delimitação, conforme apontam os indícios trazidos nos termos do IOD do MAPA.
2. Apresente documentos adicionais para comprovar que o nome geográfico CODAJAS é conhecido como produtor de açaí.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2023

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2761 de 05 de dezembro de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000018-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sapê do Norte

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Beiju

REPRESENTAÇÃO:



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de São Mateus e Conceição da Barra, no Estado do Espírito Santo.

DATA DO DEPÓSITO: 07 de dezembro de 2022

REQUERENTE: Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SAPÊ DO NORTE” para o produto **BEIJU**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220114080 de 07 de dezembro de 2022, recebendo o n.º BR402022000018-9.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 22 de agosto de 2023, sob o código 304, na RPI 2746.

Em 23 de outubro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230093961, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - 1.1) Excluir, do art. 17, a previsão de uso da IG por entidades que não os produtores previstos art. 5º do mesmo documento;
 - 1.2) Alterar, no art. 6º, a referência feita à IP São Mateus para o produto pimenta rosa, substituindo-a pela IP Sapê do Norte para o produto beiju;



1.3) Retificar o inciso II do art. 16 de modo a torná-lo de mais fácil compreensão e menos ambíguo em relação às referidas sanções a serem aplicadas;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 16 a 30.

Em relação ao item 1.1 da exigência, enquanto o art. 5º do CET, como mencionado em despacho anterior, determina que “estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência ‘SAPÊ DO NORTE’ para o Beiju todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção que obedecem ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador”, o art. 17 foi alterado apenas em seu inciso I, mantendo, em seu inciso III, a previsão de uso da IG por entidades, sem especificar quais seriam estas. É necessário retirar do art. 17 do CET a previsão de uso da IG por entidades que não os produtores previstos art. 5º do mesmo documento. Alternativamente, substitua o termo “entidades” por “produtores”, realizando os ajustes necessários (ver exigência 1.1).

Em relação aos itens 1.2 e 1.3 da exigência, as alterações requeridas foram realizadas.

Por fim, deve ser apresentada a Ata registrada da Assembleia Geral em que foi aprovado o CET alterado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de beiju (ver exigência 2.2.).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Reapresente a declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, conforme requerido pelo art. 16, V, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, corrigindo os dados inconsistentes e preenchendo adequadamente, de modo a não deixar qualquer um dos documentos incompletos;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Declaração de estabelecimento na área delimitada (formulário modelo II), fls. 5 a 15.

O documento apresentado ainda contém inconsistências percebidas anteriormente e indicadas no último despacho publicado. Há declarações relativas a produtores que supostamente se encontram estabelecidos em Conceição da Barra, mas cujo CEP especificado



(p. ex. CEP 29900-067) se refere à localidade no Município de Linhares. Ademais, foram omitidos os CEPs do endereço de alguns produtores. Dessa forma, é preciso rerepresentar a Declaração de estabelecimento na área delimitada retificando os CEPs incorretos e acrescentando os CEPs omitidos. Se não for possível incluir os CEPs no endereço, o requerente deve justificar expressamente a impossibilidade (ver exigência 2).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente novos documentos, de fontes variadas, que comprovem que o nome geográfico “Sapê do Norte” tornou-se conhecido pela produção de beiju.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Documentos, de fontes variadas, que comprovem que o nome geográfico “Sapê do Norte” tornou-se conhecido pela produção de beiju, fls. 31 a 587.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - 1.1) Excluir, do art. 17, a previsão de uso da IG por entidades que não os produtores previstos art. 5º do mesmo documento. Alternativamente, substitua o termo “entidades” por “produtores”, realizando os ajustes necessários;
 - 1.2) Apresente nova Ata de Assembleia registrada com aprovação do CET acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de beiju;
- 2) Reapresente a declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, conforme requerido pelo art. 16, V, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, retificando os CEPs inconsistentes e acrescentando os CEPs omitidos do endereço de alguns produtores. Se não for possível incluir os CEPs de todos os produtores, justifique expressamente a impossibilidade.



Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2023

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2761 de 05 de dezembro de 2023.

CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG201009

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vales da Uva Goethe

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: VINHO, em todas as suas classes e teores de açúcar, classificados quanto à cor como “BRANCO”.

REPRESENTAÇÃO: Sem representação

PAÍS: BRASIL

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para o plantio de vinhedos com objetivo de produzir Uva Goethe apta a ser utilizada para a elaboração de produtos característicos da D.O.V.U.G é enquadrada dentro das bacias do Rio Urussanga e do Rio Tubarão. Esses limites são formados na bacia do Rio Urussanga pelas sub-bacias do Rio América, do Rio Caeté, do Rio Cocal, do Rio do Carvão, do Rio Maior e do Ribeirão da Areia e pelo vale principal desse mesmo Rio na área delimitada sub-bacia do Médio Urussanga; e na bacia do Rio Tubarão pelas sub-bacias do Rio Lajeado, do Rio Molha, do Rio Armazém e do Rio Azambuja, com área total de 458,90 km², no estado de Santa Catarina.

DATA DO REGISTRO: 14 de fevereiro de 2012

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 04 de julho de 2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA UVA E DO VINHO GOETHE

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**VALES DA UVA GOETHE**”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, para assinalar “**Vinho Branco Seco, Vinho Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Leve Branco Seco, Vinho Leve Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Champanoise”, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Charmat”, Vinho Licoroso**”, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2145 de 14 de fevereiro de 2012

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230058390, de 04 de julho de 2023.

Trata-se, a princípio, de solicitação de alteração de:

- Espécie de Indicação Geográfica.

Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 23, §1º, e 24, §5º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, uma vez que o registro foi concedido há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de alteração para os mesmos quesitos pelo mesmo período. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pelo substituto processual que solicitou o reconhecimento da IP “VALES DA UVA GOETHE” no INPI, conforme dispõe o art. 24, §1º, da mesma normativa.

Foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:

- Requerimento eletrônico de alteração do pedido de registro – fls. 01/03;
- Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração – fl. 04;



- Comparação com o documento original que será objeto de alteração – fl. 114;
- Caderno de especificações técnicas alterado – fls. 40/45;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e lista de presença – fls. 59-67 e 78; e fls. 281-288;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 46 e 47;
- Estatuto Social registrado – fls. 48/54;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 55/58;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 59/67 e 78; e fls. 281/288;
- Identidade e CPF do representante legal – fls. 68;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 69/77.

Além disso, foram apresentados os documentos abaixo, obrigatórios para a solicitação de alteração de espécie de indicação geográfica:

- Documento comprobatório das especificidades: do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos; das qualidades ou características do produto; e do nexo causal entre os dois (de IP pra DO) – fls. 05/39 e fls. 79/113;
- Manual de produção da uva Goethe – fls.170/280;
- Outros documentos comprobatórios – fls. 289/1159;
- Instrumento Oficial de Delimitação de Área alterado – fls. 115/151 (estadual) e fls. 152/169 (federal).

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que alguns documentos foram apresentados em língua estrangeira, a saber:

- *“Non-Traditional Grape Variety For Elaboration Of Sparkling Wines: Phenolic Evolution During Aging On Lees”*, fls. 881/885; e
- *“La recherche agricole, vecteur de dynamiques collectives des territoires ruraux: l’Indication géographique « Vales da Uva Goethe » au Brésil”*, fls. 926/933.

Isso mostra-se em desacordo com o estipulado no art. 11 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, que determina que os *“requerimentos previstos nesta Portaria, bem como qualquer outro documento que os instrua, deverão ser apresentados em língua portuguesa e, havendo documento em língua estrangeira, deverá ser apresentada sua tradução simples”*, e com o item 7 do Manual de Indicações Geográficas (Documentação do pedido de registro de indicação geográfica), que diz que *“toda a documentação apresentada ao INPI deve estar em língua portuguesa, ser legível e não conter rasuras. Qualquer documento anexado em língua estrangeira deve ser acompanhado da sua respectiva tradução simples”* (**ver exigência n.º 01**)



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Apresente a tradução simples dos documentos indicados no presente relatório, constantes das fls. 881/885 e fls. 926/933.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2761 de 05 de dezembro de 2023

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402020000005-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Morretes

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Aguardente de cana e cachaça

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Morretes no estado do Paraná

DATA DO DEPÓSITO: 27/03/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CACHAÇA DE MORRETES – APOCAM

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**MORRETES**” para o produto **aguardente de cana e cachaça**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e no §1º, art. 9º da Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2722, de 07 de março de 2023, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200040429 de 27 de março de 2020, recebendo o n.º BR402020000005-1.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, tendo sido a última exigência publicada em 07 de março de 2023, sob o código 304, na RPI 2722.

Em 28 de abril de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230035933, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:



1) Retire ou substitua todas as menções ao termo “Cachaça” do CET e do instrumento oficial de delimitação da área geográfica, rerepresentando tais documentos com suas respectivas alterações, conforme determina a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2022,

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Carta ao Diretor da DIRMA, fls. 3 a 14.

Tendo em vista a edição da Nota Técnica INPI/CPAPD nº 01/2023¹, que revogou integralmente a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2022 e o seu Anexo I, a exigência anteriormente formulada foi reconsiderada e o pedido está em condições de prosseguir no exame de mérito.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente a ata que aprovou as alterações feitas no CET, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Carta ao Diretor da DIRMA, fls. 3 a 14.

Tendo em vista a edição da Nota Técnica INPI/CPAPD nº 01/2023², que revogou integralmente a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2022 e o seu Anexo I, a exigência anteriormente formulada foi reconsiderada e o pedido está em condições de prosseguir no exame de mérito.

2.3 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento – fl. 15.

¹ Recepcionada nos itens 3.1 e 4 do Manual de Indicações Geográficas a partir da 3ª revisão da 1ª edição desse documento, realizada em 29/11/2023.

² Idem.



3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, os registros de produção de cachaça em Morretes datam do século XVI. Mais tarde, no período do Brasil Império, Dom Pedro II permitiu a instalação de um engenho na região. Com a imigração italiana no século XIX, mais de 50 produtores passaram a tirar a essência da cana-de-açúcar, fazendo com que Morretes ganhasse notoriedade além de seus limites, sendo a cachaça ali produzida exportada a outras regiões desde essa época.

Ao longo dos anos, o produto sofreu transformações e adaptações sem perder seu significado cultural, consolidando essa região como um conhecido e tradicional centro de produção de aguardente de cana a partir de uma variedade única e centenária de cana chamada Baianinha. Essa notoriedade foi demonstrada a partir de livros, estudos acadêmicos e outras fontes como reportagens publicadas em sítios eletrônicos.

O município de Morretes vem participando e ganhando diferentes premiações nesse sentido. Entre tais prêmios, destaca-se o de melhor cachaça do Brasil na 2ª edição da Cúpula da Cachaça em 2016, o mais importante do ramo no país. Além disso, em âmbito internacional, três rótulos já foram premiados com medalhas no Concurso Mundial de Bruxelas.

Atualmente, esse município de 15 mil habitantes contribui com 30% da produção paranaense de aguardente de cana e cachaça. Além da fabricação, os produtores estabelecidos em Morretes abrem suas usinas e alambiques a visitas turísticas e à degustação, o que ajuda a impulsionar a economia local.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**MORRETES**” para o produto **aguardente de cana e cachaça** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, caput e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG. Além disso, o campo PRODUTO foi ajustado nos termos do caderno de especificações técnicas e do instrumento oficial de delimitação da área geográfica apresentados, com respaldo do Manual de Indicações Geográficas (3ª revisão da 1ª edição).



Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI – Resolução INPI/PR nº 251, de 02 de outubro de 2019) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2023

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

Marcos Eduardo Pizetta Palomino

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Coordenador Geral Substituto de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Do Objeto

CAPÍTULO II - Do produto

CAPÍTULO III - Da produção

Seção I - Área de produção

Seção II - Cultivares

Seção III - Elaboração

Seção IV - Da rotulagem

Seção V - Do controle

Seção VI - Da comercialização

CAPÍTULO IV - Do nome geográfico MORRETES

CAPÍTULO V - Dos direitos e deveres

CAPÍTULO VI - Do Conselho Executivo e Regulador

CAPÍTULO VII - Das infrações e penalidades

CAPÍTULO VIII - Das disposições finais

[Handwritten signatures in blue ink]



CAPÍTULO I
- Do Objeto -

Art. 1. O presente Caderno de Especificações Técnicas estabelece o regime aplicável a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da indicação de procedência **MORRETES**.

Art. 2. A indicação de procedência **MORRETES** é direito exclusivo de todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 3. A indicação de procedência **MORRETES** é exclusiva para identificar como produtos a aguardente de cana e a cachaça, conforme descrição abaixo reproduzida da letra da lei, produzida, elaborada, envelhecida e engarrafada, obrigatoriamente, dentro da área geográfica delimitada.

Parágrafo único. Conforme estabelecido no art. 3 do Decreto n. 4.062, de 21 de dezembro de 2001, o produtor para fazer uso da expressão protegida “cachaça”, em conjunto com a Indicação de procedência **MORRETES**, deverá, obrigatoriamente, atender as regras gerais estabelecidas na Lei n. 8.918, de 14 de julho de 1994, e no Decreto n. 6.871, de 4 de junho de 2009, e nas demais normas específicas aplicáveis em vigor e em transição.

CAPÍTULO II
- Do produto -

Art. 4. A aguardente de cana e a cachaça produzidos em **MORRETES**:

I. Aguardente de Cana: é a bebida com graduação alcoólica de 38% (trinta e oito por cento) a 54% (cinquenta e quatro por cento) em volume, a 20°C (vinte graus Celsius), obtida do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até 6g/l (seis gramas por litro), expressos em sacarose”.

II. Cachaça: é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38 % (trinta e oito por cento) a 48% em volume (quarenta e oito por cento) a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até 6g/l (seis gramas por litro), expressos em sacarose”.

CAPÍTULO III
- Da produção -

Seção I
- Delimitação da área -

Art. 5. A produção de cana-de-açúcar e a elaboração da aguardente de cana e da cachaça está inserida exclusivamente no município de Morretes, no Estado do Paraná.



[Handwritten signatures in blue ink]

Parágrafo único. Nesta área delimitada são autorizados para a produção e elaboração somente as áreas fora das reservas ambientais ou parques, incluindo as áreas particulares de reserva legal de acordo com a legislação vigente.

Seção II
- Cultivares -

Art. 6. Todas as cultivares de cana-de-açúcar poderão ser utilizadas na produção da aguardente de cana e da cachaça da **IP MORRETES**.

Seção III
- Elaboração -

Art. 7. Toda a elaboração, envelhecimento e engarrafamento do produto designado pela **IP MORRETES** deverá ser realizada no interior da área delimitada.

Art. 8. O sistema de produção dos canaviais deverá estar de acordo com as técnicas de plantio, adotando práticas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial a reutilização dos subprodutos.

Art. 9. Os produtos designados pela **IP MORRETES** deverão obedecer aos padrões de identidade e qualidade físico-química dos produtos, atendendo a legislação brasileira da fabricação e produção.

§1. Deverão ser observadas as seguintes definições:

- a. Caldo: obtido através do processo de moagem da cana-de-açúcar;
- b. Mosto: caldo de cana-de-açúcar durante o processo de fermentação;
- c. Mosto Fermentado: produto obtido ao fim do processo de fermentação do mosto.

Art. 10. Serão produzidas as seguintes variedades, de acordo com a legislação em vigor:

- 1. A cachaça é classificada quanto ao processo de destilação em:
 - a. Cachaça de alambique, quando for produzida exclusivamente e em sua totalidade em alambique de cobre e obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar crua; ou
 - b. Cachaça, quando for produzida por outro método de destilação ou pela mistura de cachaças oriundas de diferentes métodos de destilação.
- 2. A aguardente de cana e a cachaça são classificadas em relação ao seu processo de maturação em:
 - a. Aguardente de cana ou cachaça envelhecida: a bebida que contiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu volume envelhecido em recipiente de madeira, com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 1 (um) ano.
 - b. Aguardente de cana ou cachaça armazenada: a bebida que for armazenada em recipiente de madeira e que não se enquadra nos critérios definidos para o envelhecimento previstos no presente Padrão de Identidade e Qualidade e outros atos administrativos próprios.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES



c. Aguardente de cana ou cachaça: a bebida acondicionada em recipiente de material adequado e que não se enquadra nos critérios definidos para o envelhecimento e armazenamento em madeira previstos no presente Padrão de Identidade e Qualidade e outros atos administrativos próprios.

3. A aguardente de cana e a cachaça são classificadas em relação o seu teor de açúcar em:

a. Aguardente de cana ou cachaça adoçada: a bebida que for adicionada de açúcares em quantidade superior a 6,0g/L (seis gramas por litro) e inferior a 30,0g/L (trinta gramas por litro).

b. Aguardente de cana ou cachaça: a bebida que pode ser adicionada de açúcares em quantidade igual ou inferior a 6,0g/L (seis gramas por litro).

4. Para a aguardente de cana a denominação impressa no rótulo será composta da expressão "aguardente de cana...", seguida das classificações da bebida na seguinte ordem:

a. Quanto ao processo de maturação, obrigatoriamente; e

b. Quanto ao teor de açúcar, obrigatoriamente.

5. Para a cachaça a denominação impressa no rótulo será composta da expressão "cachaça...", seguida das classificações da bebida na seguinte ordem:

a. Quanto ao processo de destilação, opcionalmente;

b. Quanto ao processo de maturação, obrigatoriamente; e

c. Quanto ao teor de açúcar, obrigatoriamente.

Art. 11. Matéria prima:

I. Padrão Preferencial de Maturação:

a. O corte da matéria-prima para a fabricação deverá seguir, preferencialmente, a metodologia do "Ponto de Corte", onde a relação (R), relativa da divisão entre o Brix da Ponta e o Brix do Pé atende a valores acima de 0,8.

II. Padrões para Corte e Utilização:

a. O prazo para utilização da matéria-prima deverá estar contido no limite de até 48 horas do corte, sendo 24 horas o limite ideal;

b. Vedada a queima do Canavial previamente ao seu Corte;

Art. 12. Moagem:

I. A Moagem se dará em moendas com acionamento Elétrico, por Roda D'água ou por outro tipo de motor.

II. É vedada a utilização de tração animal.

Art. 13. Tratamento do Caldo / preparo do mosto:

I. Padrão para Tratamento do Caldo: Garantir Caldos isentos de partículas grosseiras, tais como, areias, argilas de alta granulometria e bagacilhos, a partir da utilização de Floto-Decantadores, ou outros métodos de filtragem;

II. Padrões para Preparo do Mosto:

a. Elaborar o Mosto, com teores de Açúcares e Nutrientes que venham a proporcionar ótimas taxas de produção de Álcool Etílico e Subprodutos desejáveis durante a Fermentação;

b. Garantir Águas de Diluição de Mosto isentas de cloro, matéria orgânica, cor e odor, através da utilização de sistemas de purificação de água, entre eles, os filtros à base de carvão ativado;



- c. O Mosto poderá sofrer um processo de enriquecimento e /ou aromatização, através da adição de Nutrientes - Grau Alimentício, de forma a auxiliar o processo fermentativo, se necessário. As principais substâncias nutritivas mais recomendadas são o Sulfato ou Fosfato de Amônio, o Superfosfato Simples, o Sulfato de Magnésio e os Farelos de Arroz (também utilizados para reforçar o aroma final em determinadas Cachaças);
- d. Permite-se o aquecimento do Mosto, previamente à Fermentação, até o valor máximo de 45 oC;

Art. 14. Equipamentos para o tratamento / preparo do caldo:

- I. Peneiras em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;
- II. Bombas em Aço-Inox AISI-304 ou Poliuretana rígido, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;
- III. Tubulações em Aço-Inox AISI-304 ou PVC rígido, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;
- IV. Fica facultada a utilização de Floto-Decantadores, em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;

Art. 15. Fermentação:

- I. Padrão para uso das Leveduras: As linhagens de Leveduras utilizadas são as "Naturais", contidas no mosto de cana-de-açúcar e /ou as Leveduras de Panificação, aqui também consideradas como "cepas naturais", bem como, aquelas linhagens selecionadas geneticamente e comprovadamente tidas como "de alta eficiência fermentativa";
- II. Padrões para Controle da Concentração de Açúcares:
- a. Permite-se uma concentração de Sólidos Totais do Mosto na faixa acima de 15 ° Brix a 20° C;
- III. Padrão para Controle da Temperatura de Fermentação: Na faixa de 26° a 33°C, idealmente;
- IV. Padrão para Uso de Nutrientes: Permite-se a utilização de Nutrientes desde que estes estejam comprovadamente classificados como "Grau Alimentício";
- V. Padrão para Controle de Contaminantes: A partir da Lavagem periódica dos "Pés-de-Cuba" com água limpa;

Art. 16. Equipamentos para fermentação:

- I. Tanques de Mosto em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares, em conformidade com o MAPA;
- II. Dornas de Fermentação em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares, em conformidade com o MAPA;
- III. Bombas em Aço-Inox AISI-304 ou Poliuretana rígido podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares, em conformidade com o MAPA;
- IV. Tubulações em Aço-Inox AISI-304 ou PVC rígido podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares, em conformidade com o MAPA.

Art. 17. Destilação:

- I. Padrão para a Retirada da "Cabeça da Cachaça": idealmente, a retirada integral da "Cabeça da Cachaça", o qual não deverá ser reciclado;



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES



- II. Padrão para a Retirada da “Cauda da Cachaça”: idealmente, a retirada integral da “Cauda da Cachaça”, a qual poderá ser reciclada;
- III. Padrão para Capacidade Máxima de Alambiques: vetado a utilização de alambiques com capacidades de Carga maiores que 2.000 litros.

Art. 18. Padrões para Materiais da Destilação:

- a. Alambiques totalmente em Cobre ou Mistos. Para o caso dos Alambiques Mistos, estes poderão ser fabricados somente em Aço-Inoxidável AISI-304 (ou Aço de Qualidade Superior), entretanto, com colunas interna e /ou externa em Cobre;
- b. Pré-Aquecedores preferencialmente em Cobre, porém não é vedado o uso destes em Aço-Inox;
- c. Condensadores de aguardente de cana preferencialmente em Cobre, porém não é vedado o uso destes em Aço-Inox;
- d. Tanques Coletores de aguardente de cana em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;
- e. Bombas em Aço-Inox AISI-304 ou outro de padrão alimentício;
- f. Tubulações em Aço-Inox AISI-304 ou outro de padrão alimentício;

Parágrafo único: Alambique de cobre para produção de cachaça de alambique é o equipamento de destilação por batelada utilizado para realizar o processo de destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, cujas paredes internas da panela, coluna e capitel sejam constituídas de cobre, podendo as demais peças serem constituídas de materiais adequados aos fins que se destinam.

Art. 19. Estocagem /envelhecimento e materiais:

- I. Os Padrões para estocagem e envelhecimento seguem a legislação em vigor.
- II. Padrões para Materiais:
 - a. Tanques de Armazenamento /Envelhecimento em Aço-Inox AISI-304 e /ou Tonéis de Madeira;
 - b. Bombas em Aço-Inox AISI-304 ou outro de padrão alimentício;
 - c. Tubulações em Aço-Inox AISI-304 ou outro de padrão alimentício;

Art. 20. Armazenamento, envelhecimento e Madeiras utilizadas no envelhecimento:

- I. Os Padrões para armazenamento e envelhecimento seguem a legislação em vigor.
- II. Poderão ser utilizadas no envelhecimento qualquer tipo de madeira desde que a mesma seja indicada para tal uso e não repassem para o produto nenhuma substância que seja imprópria para o consumo humano.
- III. Deverá ser identificado no rótulo ou contrarrótulo o tipo de madeira em que o produto foi armazenado ou envelhecido.

Art. 21. A aguardente de cana e a cachaça autorizada ao uso da **IP MORRETES** deverão ser engarrafadas em recipientes de 50ml até 1000ml, salvo edição especial ou comemorativa do produtor.

Art. 22. Por motivo de força maior, restringido causa econômica, da qual resulte a indisponibilidade temporária para uma das fases de elaboração, armazenamento ou

Handwritten signature

Handwritten signatures



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES



engarrafamento no interior da área delimitada, por um ou mais produtores, o Conselho Regulador, em caráter excepcional, em regime especial, pode autorizar, transitoriamente, a elaboração, armazenamento ou engarrafamento fora da área delimitada.

- I. Os encargos suplementares causados pelo regime especial deverão ser suportados pelos interessados;
- II. Os produtos em regime especial estão sujeitos a fase de controle.

Seção IV - Da rotulagem -

Art. 23. Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados no rotulo principal e no corpo da garrafa.

- I. no rotulo principal e ou contrarrótulo: o uso da expressão “Indicação de Procedência” e ou o nome geográfico **MORRETES**; e ou
- II. no corpo da garrafa o selo de controle com o logotipo.

Art. 24. Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço no rotulo, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

Art. 25. Deverão ser obedecidas as demais normas de rotulagem pela legislação em vigor.

Seção V - Do controle -

Art. 26. Caberá ao Conselho Regulador executar o registro dos produtores para emissão das autorizações e selos de controle.

Art. 27. Todo o cultivo, fases de elaboração, e as instalações do estabelecimento devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança, meio ambiente e demais, permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 28. Os produtores são obrigados a dispor da área de cultivo e estabelecimento para controle do Conselho Regulador, e nos quais devem manter os registros atualizados nos termos definido em norma interna deste.

Art. 29. O Conselho Regulador fiscalizará as unidades produtoras para identificar se as mesmas estão seguindo, em suas instalações, as normas de processo de produção, desde o corte da cana até o engarrafamento do produto final, instituídas pelo presente Caderno.

Art. 30. O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas prevista neste Caderno e nas legislações em vigor.



Art. 31. Os produtos concorrentes ao uso da **IP MORRETES** deverão ser submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos padrões de identidade e qualidade definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

Parágrafo único. O Conselho Regulador deverá elaborar lista com laboratórios para a devida análise.

Art. 32 O Conselho Regulador poderá propor um convênio com órgão ou instituição tecnológica para que sejam feitas as análises dos produtos finais, em um sistema de amostragem da safra, para identificar se o produto segue os padrões de qualidade normalizados por este Caderno e, assim, emitir a autorização e os selos da **IP MORRETES**.

Art. 33. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido por ATA, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Art. 34. Os selos de controle serão numerados seqüencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a uma única marca de produto, não podendo ser usado em outras marcas.

Art. 35. A quantidade de selos deverá obedecer a produção correspondente de cada produtor.

Seção VI

- Da comercialização -

Art. 36. A aguardente de cana e a cachaça reconhecida e identificada com a **IP MORRETES**, só poderá ser posta em circulação, ou introduzida no comércio, após aprovada pelo Conselho Regulador; bem como os respectivos recipientes, a saída das instalações, figure o selo de controle e estejam cumpridas as exigências restantes estabelecidas neste Caderno e nas demais legislações, sendo vedada a comercialização a granel.

§1. Somente é permitida a comercialização a granel de produtor para produtor, estabelecidos dentro da região delimitada, devendo o produto acompanhar a certificação e autorização do Conselho Regulador.

§2. O produtor que adquirir o produto a granel poderá concorrer ao uso da IP e dispor da sua marca.

CAPÍTULO IV

- Do nome geográfico MORRETES

Art. 37. Os produtores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno, poderão usar e dispor do nome geográfico reconhecido **MORRETES**, assim como o direito a menção "**indicação de procedência**", em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES



Art. 38. A menção ou referência a **IP MORRETES** abrangida pelo presente Caderno, pelo produtor, na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto que contenha aguardente de cana ou cachaça com direito ao uso; ou cumulativamente com este produto.

Parágrafo único. A menção ou referência à **IP MORRETES** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

CAPÍTULO V

- Dos direitos e deveres -

Art. 39. São direitos dos produtores:

- I. o direito do uso do nome geográfico da **IP MORRETES**;
- II. o direito do uso a menção "indicação de procedência";
- III. observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno;
- IV. observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V. propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno;
- VI. impedir terceiros do uso indevido da **IP MORRETES**, independente da defesa conferida pela **APOCAM**.

Art. 40. São deveres dos produtores:

- I. zelar pela imagem da **IP MORRETES**;
- II. observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno;
- III. prestar as informações cadastrais;
- IV. adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;
- V. manter o cultivo e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente;
- VI. permitir o livre acesso as propriedades de cultivo e estabelecimentos de elaboração e produção para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

CAPÍTULO VI

- Do Conselho Executivo e Regulador -

Art. 41. O Conselho Executivo e Regulador da **IP MORRETES** está estruturado nos moldes do Estatuto da Associação dos Produtores de Cachaça de MORRETES - **APOCAM**.

I. O Conselho Executivo e Regulador será constituído por 3 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral, sendo, obrigatoriamente, filiado de associado representativo, para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida reeleições.

II. Os membros do Conselho Executivo Regulador elegerão, entre eles, um Presidente e um Vice-Presidente.

Art. 42. Compete ao Conselho Executivo e Regulador a promoção, instituição, gestão e proteção da **IP MORRETES**, sendo para tanto, sem caráter exaustivo, as seguintes atribuições:



- I. Instituir, observar e promover o presente Caderno;
- II. Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela IP MORRETES;
- III. Tornar efetivo e zelar pelo cumprimento das normas deste Caderno;
- IV. Propor alterações e melhorias ao Caderno;
- V. Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção;
- VI. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos;
- VII. Promover, divulgar e estimular a participação dos produtores e demais colaboradores na designação IP MORRETES;
- VIII. Elaborar, aprovar e implementar normas internas do próprio Conselho regulador para operacionalização de atribuições estabelecidas neste Caderno;
- IX. Implementar as medidas de autocontrole visado ao cumprimento deste Caderno;
- X. Emitir os certificados de origem e o selo de controle dos produtos autorizados;
- XI. Zelar pelo prestígio e proteção da IP MORRETES no mercado, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido do nome geográfico reconhecido;

Art. 43. O Conselho Regulador orientará e efetuará o controle do cultivo, da elaboração, da produção e dos produtos através de registros cadastrais, vistorias e degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela IP MORRETES.

Art. 44. O Conselho Regulador manterá atualizados os registros cadastrais relativos ao:

- I. cadastro atualizado da área e dos cultivares da IP MORRETES;
- II. cadastro atualizado dos produtores e estabelecimentos de elaboração, envelhecimento e engarrafamento da IP MORRETES.

Parágrafo único. Somente produtores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de cultivo e estabelecimento, poderão concorrer a IP MORRETES.

Art. 45. Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de norma interna do Conselho Regulador.

Art. 46. A produção será objeto de controle pelo Conselho Regulador, através de:

- I. Obtenção de declaração de colheita da cana;
- II. Obtenção de declaração de produtos elaborados;
- III. Visitação e ou inspeção;
- IV. Análise físico-química;
- V. Concessão de certificados;
- VI. Concessão de selos;
- VII. Fiscalização.

Art. 47. O Conselho Regulador poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e da análise do produto, a uma ou demais entidades.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES



Parágrafo único. Ao Conselho Regulador caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

Art. 48. O Conselho Regulador poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, no controle na produção e elaboração dos produtos designados com a **IP MORRETES**, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

CAPÍTULO VII

- Das infrações e penalidades -

Art. 49. O descumprimento das disposições deste Caderno implicará as seguintes penalidades:

I. advertência por escrito;

II. multa; e

III. suspensão temporária do direito de concorrer a **IP MORRETES**.

Art. 50. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o cultivo ao produto engarrafado.

Art. 51. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o cultivo ao produto engarrafado.

Parágrafo único. A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador.

Art. 52. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da **IP MORRETES** dar-se a quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno;

I. a pena de suspensão temporária será de um ano;

II. havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 53. Nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de elaboração, do produto, do certificado ou do selo:

I. A pena de suspensão temporária será de quatro anos;

II. Todo o material e documentação que contenha a designação **IP MORRETES**, deverá ser destruído, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização.

Art. 54. O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de norma interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 55. O uso da designação **MORRETES** fora das normas deste Caderno implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VIII

- Das disposições finais -



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES



Art. 56. Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

Art. 57. O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em Assembléia Geral, devidamente registrado em ata.

Art. 58. O presente Caderno entrará em vigor após reconhecimento da Indicação de procedência **MORRETES** pelo INPI.

REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca de Morretes-PR
Rua Ricardo de Lemos, 147 - Centro
Fone: 41 3462-1507 - E-mail: cr.morretes@hotmail.com
SELO Nº F829Mn9qdoIWM35MXHWVEbc5I
Consulte em <http://horus.funarpen.com.br/consulta>
PROTOCOLADO SOB Nº 6.173
REGISTRADO Nº 3.179
ARQUIVO Nº 248
Morretes-PR, 18 de janeiro de 2023.
Ivonete Pazinato Wistuba
Oficial Designada

Emolumentos: R\$24,60(VRC 100,00), Funrejus: R\$9,92, ISSQN: R\$1,23, FUNDEP: R\$1,23, Selo: Não incide, Distribuidor: R\$17,22, Diligência: Não incide, Fotocópia: R\$8,88, Microfilme: R\$0,74. Total: R\$63,82
DOCUMENTO REGISTRADO POR MEIO ELETRÔNICO

REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
MORRETES - PR
Ivonete Pazinato Wistuba
Oficial
Célia Solange de Ramos Silva
Auriceli de Oliveira
Escriventes Juramentadas
CNPJ: 00.511.471/0001-64

[Handwritten signatures]





PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Agricultura
e Abastecimento

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA

1. JUSTIFICATIVA HISTÓRICA

A área delimitada de MORRETES, para a produção de cachaça é definido pelo município de Morretes. Este território foi delimitado com base na tradição e notoriedade da região, comprovado pelo Dossiê Histórico da Cachaça de Morretes, elaborado por Marco Aurélio Abbonizio, no ano de 2015.

2. TERRITÓRIO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MORRETES

É definido pelo território geopolítico do município de Morretes/PR, considerando as áreas permitidas pela legislação vigente, para áreas de cultivo da cana-de-açúcar e para as áreas de fabricação dos produtos da Cachaça e Aguardentes.

3. BREVE CARACTERIZAÇÃO

A cidade de Morretes está situada no litoral paranaense, a 70,40 km (SETR, 2012) da capital do estado, estendendo-se da encosta da Serra do Mar para o leste e limitando-se ao oeste com os municípios de São José dos Pinhais, Piraquara e Quatro Barras; ao norte com o município de Campina Grande do Sul; ao nordeste com o município de Antonina e a Baía de Paranaguá; ao leste com Paranaguá e ao sul e sudeste com o município de Guaratuba.

Com área total de 687,541 km² (ITCG, 2012) Morretes fica a cerca de 35 km do mar. Todas as suas divisas são formadas por acidentes geográficos, ao norte e oeste pelos espigões das Serras dos Órgãos, da Graciosa, do Marumbi e da Farinha Seca, no sudeste pelas serras da Igreja, das Canavieiras e da Prata. No sudeste, é o Rio Arraial, numa altitude de cerca de oitocentos metros, que forma o limite do município. Com Antonina e Paranaguá, são as lagoas. Possui também uma das maiores elevações do Paraná, o Pico do Marumbi, que tem aproximadamente 1.530 metros de altura¹.

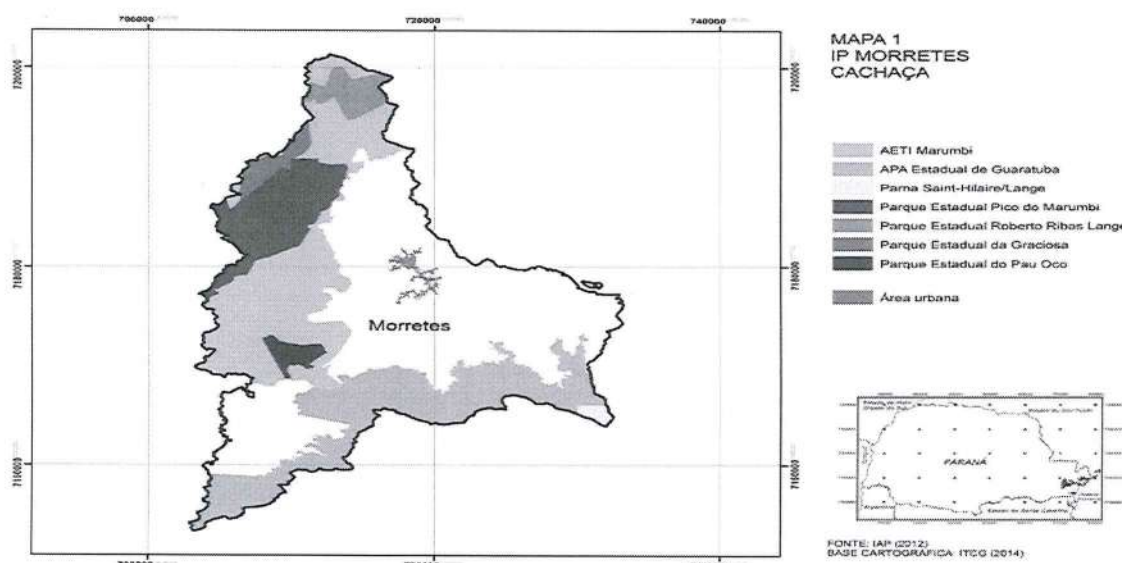
1 Fonte: Prefeitura de Morretes. Disponível em www.morretes.pr.gov.br




Por sua riqueza natural, a região de serra do mar contida em Morretes foi tombada pelo Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, em 1986. Já em 1991 foi a vez UNESCO reconhecer a parte da região como Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, em função de seu patrimônio ecológico. Por isso, somente 30% da área total do município de Morretes podem ser ocupados e ter uso residencial ou empresarial.²

4. DECLARAÇÃO

Declaramos que a delimitação da área geográfica MORRETES, para subsidiar pedido de Indicação Geográfica, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, referente a produção de cachaça, consiste no município de Morretes, no estado do Paraná, conforme o mapa a seguir³.



Curitiba, 14 de novembro de 2019.


NORBERTO CLETO ORTIGARA

Secretário de Estado

2 MEIRA, Etienne Desiré. A História de um Patrimônio Cultural: a cachaça morretiana. 137f. Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade) – Univille. Joinville, 2013. Disponível em: http://univille.edu.br/community/mestradopcs/VirtualDisk.html?action=readFile&file=DISSERTACAO_ETI_FINAL_DA_FINAL_DA_FINAL.pdf¤t=/Dissertacoes. Acesso em 12/11/2014.

3 Território da Indicação Geográfica Morretes. Mapa elaborado por IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

Rua dos Funcionários 1559 | 80035 050 | Curitiba | Paraná | Brasil | [41] 3313 4000 | www.agricultura.pr.gov.br

